



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de fevereiro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-79.831

Recurso nº 55.913 - FINSOCIAL - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - As empresas exclusivamente prestadoras de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de agosto de 1982, artigo 1º, § 2º). Em se tratando de contribuição baseada no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

MULTA - FINSOCIAL - A multa de mora sobre o valor corrigido da contribuição para o FINSOCIAL, no exercício de 1983, não pode prosperar por falta de previsão legal. A partir do exercício de 1984 a falta de pagamento e espontâneo da contribuição era sancionada com a multa de lançamento de ofício sobre o valor originário da contribuição (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 4º). A multa de lançamento de ofício sobre o valor corrigido da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, "ex vi" do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do FINSOCIAL as importâncias de Cr\$ 88.132,00, Cr\$ 477.057,00 e Cr\$ 1.047.711,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

URGEL PERERA LOPES

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.308/88-78

RECURSO Nº: 55.913

ACÓRDÃO Nº: 101-79.831

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 45) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP (fls. 38/40) que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 8/9 ao auto de infração de fls. 4, que lhe cobra, a contribuição do FINSOCIAL, nos exercícios de 1983 a 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa no processo principal (Proc. nº 13884-000.304/88-17).

O lançamento foi mantido em parte tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi provido em parte, como faz certo o Ac. 101-79, para excluir as quantias de Cr\$ 5.875.523, Cr\$..... 27.260.403 e Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1983 a 1985.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

As empresas exclusivamente prestadora de serviços contribuem para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) à base de 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse (Decreto-lei nº 1940, de 25-08-82, artigo 1º, § 2º).

A exigência de diferença de contribuição para o FINSOCIAL foi realizada em consequência de procedimento fiscal que alterou o imposto de renda devido pela pessoa jurídica nos exercícios de 1985 a 1986.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de Cr\$ 5.875.523, Cr\$ 27.260.403 e de Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1983 a 1985.

Em consequência do provimento parcial acima apontado devem ser excluídas nesta assentada as seguintes parcelas:

al No exercício de 1983:

Cr\$ 5.875.523 x 0,30 = Cr\$ 1.762.656

Cr\$ 1.762.656 x 0,05 = Cr\$ 88.132



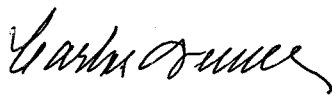
Acórdão nº 101-79.831

b) No exercício de 1984: $27.260.403 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 9.541.141$ $9.541.141 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 477.057$ c) No exercício de 1985: $\text{Cr\$ } 59.869.232 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 20.954.231$ $\text{Cr\$ } 20.954.231 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 1.047.711$

A multa de mora sobre a contribuição, nos exercícios de 1983 a 1985 não pode prosperar porque, no exercício de 1983 não havia previsão legal, já que o Dec.-lei nº 1940/82 silenciou a respeito, e, a partir do exercício de 1984, a falta de pagamento espontâneo da contribuição era sancionada com a multa de lançamento de ofício e não com multa de mora. E, mesmo assim, sobre o valor originário da contribuição (Dec.-lei nº 2049/83, artigo 4º. A multa de lançamento de ofício de 50% sobre o valor da contribuição corrigida tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, inclusive, face ao disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450/85.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

- Reduzir Cr\$ 88.132, Cr\$ 477.057 e Cr\$ 1.047.711 da contribuição exigida nos exercícios de 1983 a 1985, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR